



ATA N.º 85/CNE/XVII

No dia 21 de novembro de 2023 teve lugar a octogésima quinta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e, por videoconferência, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 783/2023, que consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Secretaria-Geral do MAI, que consta em anexo à presente ata, relativa ao espaço destinando ao funcionamento das assembleias de recolha e contagem dos votos dos residentes no estrangeiro e das assembleias de apuramento geral (AR 2024). -----

*

A Comissão tomou conhecimento da documentação que consta em anexo à presente ata (Processo CCP.P-PP/2023/9) e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, a Comissão Nacional de Eleições tomou conhecimento da correspondência trocada entre



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatos/cidadãos e o Senhor Cônsul-Geral de Portugal em Lyon, sobre a não constituição de mesa de voto no Consulado Honorário de Clermont Ferrand.

Analisada a correspondência, cumpre esclarecer que, de acordo com a informação transmitida pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna - Administração Eleitoral, existe em *Clermont Ferrand* um posto de recenseamento (pertencente à unidade de recenseamento de *Lyon*) e, assim sendo, existe a possibilidade de ser constituída mesa de voto naquele local, com caderno eleitoral autónomo dos eleitores inscritos naquela área geográfica.

Comunique-se a todos os intervenientes.» -----

Sérgio Gomes da Silva entrou durante a apreciação do assunto anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 84/CNE/XVII, de 07-11-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 84/CNE/XVII, de 7 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 36/CPA/XVII, de 09-11-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 36/CPA/XVII, de 9 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.03 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento):

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a. **Processo CCP.P-PP/2023/7 - MNE/COREPE | Pedido de parecer da Embaixada em Berlim | Desdobramento da assembleia de voto - *deliberação de 08-11-2023***

«No âmbito da eleição para o Conselho das Comunidades Portuguesas (CCP), a COREPE veio solicitar orientações acerca da possibilidade de se proceder ao desdobramento de mesas de voto, de modo a que fossem multiplicadas as áreas geográficas que pudessem receber uma mesa de voto.

O artigo 14.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do CCP (adiante LCCP), prevê que as mesas de voto tanto podem funcionar em postos consulares com eleitores inscritos quanto em sedes de organizações não governamentais que reúnam as condições para tal.

A LCCP não prevê o desdobramento das assembleias de voto. Contudo, o artigo 12.º, n.º 7, da Portaria n.º 286/2023, de 20 de setembro, que regulamenta o processo eleitoral do CCP – aliás, em consonância com o artigo 40.º-A da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), de aplicação supletiva à eleição do CCP, por força do artigo 44.º da LCCP – prevê que “Nos casos em que o número de eleitores seja superior a 5000, as assembleias de voto podem, por iniciativa do titular do posto ou secção consular, ser desdobradas em secções de voto”.

Considerando que os postos consulares de Dusseldorf e Hamburgo têm, cada um, mais de 5000 eleitores, podem ser criadas mais do que uma mesa de voto.

Sucede que o desdobramento da assembleia de voto visa que, nos casos de voto presencial, se evite os constrangimentos advenientes de uma grande afluência às urnas, que leve a longas filas e elevados tempos de espera. De um modo geral, o desdobramento da assembleia de voto constitui secções de voto localizadas em áreas contíguas ou próximas. Cada eleitor consta de um e só um dos cadernos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

correspondentes às diversas secções de uma mesma assembleia, assim se impedindo o voto plúrimo.

Daqui se retira que o desdobramento das mesas de voto não pode servir o propósito de criar mesas de voto em áreas geográficas dispersas e em que cada mesa tenha uma cópia integral do caderno eleitoral de toda a assembleia de voto, porquanto tal impede um efetivo controlo da unicidade do voto.

Para permitir que um determinado grupo de eleitores possa votar em certo lugar com caderno ou cadernos eleitorais próprios é necessário proceder previamente à constituição de postos de recenseamento, definindo-lhes a área geográfica correspondente e afetando a esse ou esses postos os eleitores nessa área recenseados. O processo é regulado pelo artigo 25.º da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99 de 22 de março).

Face ao que antecede, a Comissão delibera informar que, não havendo postos de recenseamento constituídos, os eleitores votam nas assembleias ou secções em que estejam inscritos não podendo, em caso algum, constar de mais de um caderno eleitoral.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

**b. Processo CCP.P-PP/2023/8 - Recurso: Decisão CE Hamburgo 09.11.2023
| Candidatura do Centro Cultural de Cuxhaven | Mesas de voto -
*deliberação de 10-11-2023***

«1. No âmbito do processo eleitoral para o Conselho das Comunidades Portuguesas, veio o Presidente do Centro Cultural Português de Cuxhaven-Alemanha apresentar recurso da decisão de 9 de novembro p.p., da Comissão Eleitoral do Posto Consular de Hamburgo, por não ter aceite “... o pedido de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desdobramento de uma mesa de voto no Centro Cultural Português de Cuxhaven, no Círculo Eleitoral Dusseldorf-Hamburgo-Berlim”.

2. Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro (LCCP), as mesas de voto para o ato eleitoral podem funcionar nas sedes das organizações não governamentais que reúnam as condições para tal (densificadas no artigo 11.º da Portaria n.º 286/2023 de 20 de setembro), mediante candidatura, cuja admissibilidade é deliberada pela comissão eleitoral da respetiva área.

3. A LCCP nada prevê quanto ao desdobramento das assembleias de voto, no entanto, no n.º 7 do seu artigo 12.º, a Portaria estabelece que “*Nos casos em que o número de eleitores seja superior a 5000, as assembleias de voto podem, por iniciativa do titular do posto ou secção consular, ser desdobradas em secções de voto”.*

4. Nos termos do estatuído pelo artigo 17.º da LCCP, das decisões tomadas pela comissão eleitoral cabe recurso para a Comissão Nacional de Eleições, a interpor no prazo de 48 horas a contar da notificação da decisão.

5. Conforme documentação anexa pela Recorrente, a deliberação recorrida tem o seguinte conteúdo:

“ Tendo em consideração a informação transmitida pelo Presidente da Comissão Eleitoral, Vasco Queiroz Seruya, Cônsul-Geral em Hamburgo, do parecer recebido no Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), sobre o desdobramento das Mesas de Voto nas eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas, os membros da Comissão decidiram que não será possível aceitar o pedido de desdobramento de uma mesa de voto no Centro Cultural Português Cuxhaven, no Círculo Eleitoral Dusseldorf-Hamburgo-Berlim.”

6. De toda a factualidade apurada evidencia-se, desde logo, uma confusão entre a possibilidade de candidatura para a realização do ato eleitoral nas sedes de organizações não governamentais e, por outro lado, o desdobramento da assembleia de voto em secções de voto, porquanto, em rigor, não existe “*Candidatura a desdobramento da Mesa de Voto...*”, como descrito no assunto do ofício que notifica da decisão da Comissão Eleitoral.



Na verdade, o desdobramento da assembleia de voto pode ocorrer quer nas instalações do posto consular quer nas sedes das organizações não governamentais, quando tenha sido admitida a sua utilização. Do mesmo modo, podem todas as operações eleitorais decorrer numa única mesa de voto seja num ou noutra local.

Ora, no caso de desdobramento da assembleia de voto, o caderno eleitoral, que é único e ordenado por ordem alfabética dos eleitores nele inscritos, é desdobrado/dividido, por forma a que, em cada mesa, esteja presente apenas a parte do caderno eleitoral que contém os nomes dos eleitores que nela devam votar.

7. Diferentemente, a distribuição de mesas de voto por diferentes áreas geográficas dentro da circunscrição de recenseamento pressupõe, necessariamente, a prévia criação de postos de recenseamento, sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifiquem (artigo 25.º da Lei do Recenseamento Eleitoral).

No estrangeiro, esses postos de recenseamento são criados pelas comissões recenseadoras em articulação com a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, anunciados por meio de lista a publicar no Diário da República até 31 de dezembro de cada ano.

Só neste caso são gerados cadernos eleitorais autónomos, organizados por ordem alfabética dos eleitores inscritos na área geográfica definida aquando da criação do posto de recenseamento.

8. Ora, não é o que se verifica no caso em apreço, pelo que o fundamento da pretensão do Recorrente não pode colher.

Com o efeito, afigura-se que o pretendido pelo Recorrente consiste em replicar o mesmo caderno eleitoral e dele disponibilizar cópias integrais a duas ou mais mesas de voto, constituídas em locais geograficamente distantes, com vista a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

facilitar o exercício do direito de voto a eleitores com residência em locais mais longínquos relativamente à localização do posto consular.

Tal solução viola o legalmente previsto, bem como periga a fidedignidade dos cadernos eleitorais e, a final, a veracidade da eleição, na medida em que propicia o voto plúrimo, censurável por sanção penal.

9. Neste contexto, podendo todas as operações eleitorais decorrer no posto consular e, não tendo sido criado nos termos da Lei qualquer posto de recenseamento, o recurso a instalações de entidades terceiras carece, em absoluto, de fundamento.

10. Em face do exposto, delibera-se negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão da Comissão Eleitoral do Posto Consular de Hamburgo.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

**c. Processo CCP.P-PP/2023/11 - Recurso: Decisão CE Dusseldorf
09.11.2023 | Candidatura da Associação Portuguesa de Rheine | Mesas
de voto - *deliberação de 14-11-2023***

«1. No âmbito do processo eleitoral para a eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, veio um cidadão apresentar recurso da decisão de 9 de novembro p.p., da Comissão Eleitoral do Posto Consular de Dusseldorf que não aceitou “... *um local de voto em Rheine na Associação Portuguesa que apresentou a sua candidatura em conformidade com a portaria 285/2023 para as eleições do CCP a 26 de Novembro*”.

2. Nos termos do previsto nos artigos 14.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro (LCCP) as mesas de voto para o ato eleitoral podem funcionar nas sedes das organizações não governamentais que reúnam as condições para tal (densificadas no artigo 11.º da Portaria n.º 286/2003 de 20 de setembro), mediante candidatura, cuja admissibilidade é deliberada pela comissão eleitoral da respetiva área.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A LCCP nada prevê quanto ao desdobramento das assembleias de voto, no entanto, no n.º 7 do seu artigo 12.º, a Portaria estabelece que *“Nos casos em que o número de eleitores seja superior a 5000, as assembleias de voto podem, por iniciativa do titular do posto ou secção consular, ser desdobradas em secções de voto”*.

4. Nos termos do estatuído pelo artigo 17.º da LCCP, das decisões tomadas pela comissão eleitoral cabe recurso para a Comissão Nacional de Eleições, a interpor no prazo de 48 horas a contar da notificação da decisão.

5. Ora, no âmbito do Processo CCP.P-PP/2023/10, teve esta Comissão acesso ao teor da decisão da Comissão Eleitoral do Consulado Geral de Portugal em Dusseldorf, vertida na ata da sua reunião de 9 de novembro.

Nela, recorrendo ao parecer jurídico desta Comissão, a Cônsul Geral de Portugal em Düsseldorf, registou não ser legalmente possível a abertura de mesas de voto fora das instalações daquele Consulado Geral, designadamente nas áreas geográficas das Organizações Não Governamentais de Rheine, Gütersloh e Colónia, determinando a constituição de apenas uma mesa de voto a funcionar nas instalações do Consulado Geral de Portugal em Düsseldorf.

6. Do teor do recurso, evidencia-se, desde logo, uma confusão entre a possibilidade de candidatura para a realização do ato eleitoral nas sedes de organizações não governamentais e, por outro lado, a definição dos locais onde cada eleitor pode exercer o seu direito de voto.

7. Quanto a esta última, deve assinalar-se a diferença entre seccionamento do universo de eleitores e seccionamento territorial de uma Assembleia. O primeiro corresponde ao desdobramento da Assembleia de Voto em tantas secções quantas as necessárias ao bom andamento da votação e materializa-se cumulativamente pela extração de um caderno eleitoral único por cada secção constituída, constando cada eleitor em um e apenas um deles. O segundo corresponde ao desmembramento da Assembleia de Voto em circunscrições eleitorais, cada uma com os seus próprios eleitores (como se



fossem de consulado diferente), ao que a lei chama “postos de recenseamento” e que, por sua vez, podem, cada um deles, ser desdobrado em secções de voto. Em qualquer caso, nunca o eleitor pode escolher onde vota, mas está previamente adstrito a uma determinada secção.

A questão central é que, qualquer que seja a solução, cada eleitor conste de um e apenas um caderno eleitoral correspondente ao seu local específico de voto, só assim se garantindo que ele vota uma e só uma vez.

8. Note-se que a distribuição de mesas de voto por diferentes áreas geográficas dentro da mesma unidade de recenseamento pressupõe, necessariamente, a prévia criação de postos, sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifiquem (artigo 25.º da Lei do Recenseamento Eleitoral).

No estrangeiro, esses postos de recenseamento são criados pelas comissões recenseadoras em articulação com a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, anunciados por meio de lista a publicar no Diário da República até 31 de dezembro de cada ano.

Só neste caso é possível gerar cadernos eleitorais autónomos, organizados por ordem alfabética dos eleitores inscritos na área geográfica definida aquando da criação do posto de recenseamento.

9. Ora, não é o que se verifica no caso em apreço, pelo que o fundamento da pretensão do Recorrente não pode colher.

Com o efeito, afigura-se que o pretendido pelo Recorrente consiste em replicar o mesmo caderno eleitoral e dele disponibilizar cópias integrais a duas ou mais mesas de voto, constituídas em locais geograficamente distantes, com vista a facilitar o exercício do direito de voto a eleitores com residência em locais mais longínquos relativamente à localização do posto consular.

Tal solução viola o legalmente previsto, bem como periga a fidedignidade dos cadernos eleitorais e, a final, a veracidade da eleição, na medida em que propicia o voto plúrimo, censurável por sanção penal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Neste contexto, podendo todas as operações eleitorais decorrer no posto consular e, não tendo sido criado nos termos da Lei qualquer posto de recenseamento, o recurso a instalações de entidades terceiras carece, em absoluto, de fundamento.

11. Em face do exposto, delibera-se negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão da Comissão Eleitoral do Consulado Geral de Portugal em Düsseldorf.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

**d. Processo CCP.P-PP/2023/12 - Recurso: Decisão CE Hamburgo 09.11.2023
| Candidatura do Centro Cultural de Cuxhaven | Mesas de voto -
*deliberação de 14-11-2023***

«1. No âmbito do processo eleitoral para o Conselho das Comunidades Portuguesas, foi presente a esta Comissão um recurso apresentado por um candidato, da decisão de 9 de novembro p.p., da Comissão Eleitoral do Posto Consular de Hamburgo, por não ter aceite o “... *pedido do Centro Cultural Português de Cuxhaven para o desdobramento de uma Mesa de Voto no Círculo Eleitoral de Hamburgo*”.

2. Verifica-se, pois, que o objeto do presente recurso é exatamente o mesmo do recurso apresentado pelo Presidente do Centro Cultural Português de Cuxhaven-Alemanha (Processo n.º CCP.P-PP/2023/8).

3. Por essa razão, tendo esta Comissão já deliberado, em 10.11.2023, sobre o assunto em causa, reitera-se o seu teor, que se transcreve:

(...) 2. Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro (LCCP), as mesas de voto para o ato eleitoral podem funcionar nas sedes das organizações não governamentais que reúnam as condições para tal (densificadas no artigo 11.º da Portaria n.º 286/2023 de 20 de setembro),



mediante candidatura, cuja admissibilidade é deliberada pela comissão eleitoral da respetiva área.

3. A LCCP nada prevê quanto ao desdobramento das assembleias de voto, no entanto, no n.º 7 do seu artigo 12.º, a Portaria estabelece que “Nos casos em que o número de eleitores seja superior a 5000, as assembleias de voto podem, por iniciativa do titular do posto ou secção consular, ser desdobradas em secções de voto”.

4. Nos termos do estatuído pelo artigo 17.º da LCCP, das decisões tomadas pela comissão eleitoral cabe recurso para a Comissão Nacional de Eleições, a interpor no prazo de 48 horas a contar da notificação da decisão.

5. Conforme documentação anexa pela Recorrente, a deliberação recorrida tem o seguinte conteúdo:

“ Tendo em consideração a informação transmitida pelo Presidente da Comissão Eleitoral, Vasco Queiroz Seruya, Cônsul-Geral em Hamburgo, do parecer recebido no Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Comissão Nacional de Eleições (CNE), sobre o desdobramento das Mesas de Voto nas eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas, os membros da Comissão decidiram que não será possível aceitar o pedido de desdobramento de uma mesa de voto no Centro Cultural Português Cuxhaven, no Círculo Eleitoral Dusseldorf-Hamburgo-Berlim.”

6. De toda a factualidade apurada evidencia-se, desde logo, uma confusão entre a possibilidade de candidatura para a realização do ato eleitoral nas sedes de organizações não governamentais e, por outro lado, o desdobramento da assembleia de voto em secções de voto, porquanto, em rigor, não existe “Candidatura a desdobramento da Mesa de Voto...”, como descrito no assunto do ofício que notifica da decisão da Comissão Eleitoral.



Na verdade, o desdobramento da assembleia de voto pode ocorrer quer nas instalações do posto consular quer nas sedes das organizações não governamentais, quando tenha sido admitida a sua utilização. Do mesmo modo, podem todas as operações eleitorais decorrer numa única mesa de voto seja num ou noutra local.

Ora, no caso de desdobramento da assembleia de voto, o caderno eleitoral, que é único e ordenado por ordem alfabética dos eleitores nele inscritos, é desdobrado/dividido, por forma a que, em cada mesa, esteja presente apenas a parte do caderno eleitoral que contém os nomes dos eleitores que nela devam votar.

7. Diferentemente, a distribuição de mesas de voto por diferentes áreas geográficas dentro da circunscção de recenseamento pressupõe, necessariamente, a prévia criação de postos de recenseamento, sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifiquem (artigo 25.º da Lei do Recenseamento Eleitoral).

No estrangeiro, esses postos de recenseamento são criados pelas comissões recenseadoras em articulação com a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, anunciados por meio de lista a publicar no Diário da República até 31 de dezembro de cada ano.

Só neste caso são gerados cadernos eleitorais autónomos, organizados por ordem alfabética dos eleitores inscritos na área geográfica definida aquando da criação do posto de recenseamento.

8. Ora, não é o que se verifica no caso em apreço, pelo que o fundamento da pretensão do Recorrente não pode colher.

Com o efeito, afigura-se que o pretendido pelo Recorrente consiste em replicar o mesmo caderno eleitoral e dele disponibilizar cópias integrais a duas ou mais mesas de voto, constituídas em locais geograficamente



distantes, com vista a facilitar o exercício do direito de voto a eleitores com residência em locais mais longínquos relativamente à localização do posto consular.

Tal solução viola o legalmente previsto, bem como periga a fidedignidade dos cadernos eleitorais e, a final, a veracidade da eleição, na medida em que propicia o voto plúrimo, censurável por sanção penal.

9. Neste contexto, podendo todas as operações eleitorais decorrer no posto consular e, não tendo sido criado nos termos da Lei qualquer posto de recenseamento, o recurso a instalações de entidades terceiras carece, em absoluto, de fundamento.

10. Em face do exposto, delibera-se negar provimento ao recurso, confirmando-se a decisão da Comissão Eleitoral do Posto Consular de Hamburgo.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

e. Processo CCP.P-PP/2023/13 - Candidato | Mesas de voto | Cancelamento da constituição de mesa na Associação Portuguesa dos Pirenéus Orientais" Perpignan - *deliberação de 20-11-2023*

«1. No âmbito da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, marcada para o próximo dia 26 de novembro, foi dirigida a esta Comissão uma comunicação de um candidato e membro da Comissão Eleitoral do círculo eleitoral de Bordéus e Toulouse, com fundamento no facto de, após ter sido admitida a candidatura da Associação Portuguesa dos Pirenéus Orientais para o funcionamento de uma mesa de voto em Perpignan, a mesma foi cancelada, tendo por base o entendimento da CNE sobre a matéria.



2. Do teor da referida comunicação, evidencia-se, desde logo, uma confusão entre a possibilidade de candidatura para a realização do ato eleitoral nas sedes das organizações não governamentais locais e, por outro lado, a definição dos locais onde cada eleitor pode exercer o seu direito de voto.

3. Quanto aos locais onde cada eleitor pode votar, deve assinalar-se a diferença entre seccionamento do universo de eleitores e seccionamento territorial de uma Assembleia de Voto.

- O primeiro corresponde ao desdobramento da Assembleia de Voto em tantas secções quantas as necessárias ao bom andamento da votação e materializa-se cumulativamente pela extração de um caderno eleitoral único por cada secção constituída, constando cada eleitor em um e apenas um deles.

- O segundo corresponde ao desmembramento da Assembleia de Voto em circunscrições eleitorais, cada uma com os seus próprios eleitores (como se fossem de consulado diferente), ao que a lei chama “postos de recenseamento” e que, por sua vez, podem, cada um deles, ser desdobrado em secções de voto.

4. Em qualquer caso, nunca o eleitor pode escolher onde vota, mas está previamente adstrito a uma determinada secção.

A questão central é que, qualquer que seja a solução, cada eleitor conste de um e apenas um caderno eleitoral correspondente ao seu local específico de voto, só assim se garantindo que ele vota uma e só uma vez.

5. Note-se que a distribuição de mesas de voto por diferentes áreas geográficas dentro da mesma unidade de recenseamento pressupõe, necessariamente, a prévia criação de postos, sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifiquem (artigo 25.º da Lei do Recenseamento Eleitoral).

No estrangeiro, esses postos de recenseamento são criados pelas comissões recenseadoras em articulação com a administração eleitoral da Secretaria-Geral



do Ministério da Administração Interna, anunciados por meio de lista a publicar no Diário da República até 31 de dezembro de cada ano.

Só neste caso é possível gerar cadernos eleitorais autónomos, organizados por ordem alfabética dos eleitores inscritos na área geográfica definida aquando da criação do posto de recenseamento.

6. Ora, não é o que se verifica no caso em apreço, porquanto, segundo informação obtida junto da SGMAL, Toulouse é a unidade de recenseamento a que pertence Perpignan e nesta área não há posto de recenseamento constituído.

Deste modo, a pretensão do ora reclamante não pode colher. Com efeito, o pretendido consiste em replicar o mesmo caderno eleitoral e dele disponibilizar cópias integrais a duas ou mais mesas de voto, constituídas em locais geograficamente distantes, com vista a facilitar o exercício do direito de voto a eleitores com residência em locais mais longínquos relativamente à localização do posto consular.

Tal solução viola o legalmente previsto, bem como periga a fidedignidade dos cadernos eleitorais e, a final, a veracidade da eleição, na medida em que propicia o voto plúrimo, censurável por sanção penal.» -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

f. Eleições CCP | Campanha de esclarecimento cívico - alteração do Plano de Meios - *deliberação de 20-11-2023*

«Aprovar a alteração ao plano de meios, aceitando as sugestões dadas pela Crative Minds, i.e., alocando o valor disponível dos meios à RTP Internacional.»

Pronunciaram-se os seguintes Membros: José Vítor Soreto de Barros, Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, Gustavo Behr e Joaquim Morgado. -----



Projetos

2.04 - 19.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais - 14 e 16 de novembro - Balanço do evento

A Comissão tomou conhecimento do documento elaborado pelos Serviços sobre o Simpósio e, em jeito de balanço, regista-se o seguinte: -----

«A CNE de Portugal organizou, pela segunda vez, o Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais do ICPS - International Centre for Parliamentary Studies.

A sessão de abertura oficial do Simpósio foi presidida por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Na sua intervenção informou os participantes sobre a natureza, composição e ação da Comissão Nacional de Eleições de Portugal, destacou a atualidade e importância dos temas do simpósio e sublinhou, em especial, a importância de encontrar formas inclusivas de propiciar a participação eleitoral dos cidadãos e a necessidade de instituir mecanismos de combate à desinformação no respeito pelos princípios da liberdade de expressão e de informação.

Estiveram representados 114 participantes oriundos de 44 países e 63 entidades, a grande maioria, organismos de administração eleitoral congéneres.

Os objetivos centrais do 19.º Simpósio foram a troca de experiências e partilha de boas práticas no contexto da pandemia, as dificuldades sentidas e as possibilidades de generalização para situações semelhantes e, ainda, a reflexão sobre os desafios para o futuro.

Nos painéis de discussão e apresentações participaram 19 oradores.

Os temas discutidos foram abordados de diferentes perspetivas, de acordo com a experiência de cada um dos oradores e das competências da entidade que cada um representava, a saber:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *Realizar eleições em contexto de pandemia: Lições aprendidas com a COVID-19;*
- *O futuro da votação: Identificação dos votantes, biometria e voto eletrónico;*
- *Combate à desinformação: Estratégias para proteger a integridade eleitoral.*

À parte dos painéis, foram, ainda, apresentados os seguintes temas:

- *Como é acompanhado o ciclo eleitoral;*
- *As eleições no Quênia - 2022 – uma história de sucesso;*
- *Retrocesso eleitoral? Qualidade das eleições em todo o mundo, ameaças futuras e como a integridade eleitoral pode ser protegida.*

No que respeita às comunicações e conclusões que podem relevar para a ação da Comissão, destacam-se:

Quanto ao tema de *eleições em contexto de pandemia*:

A necessidade de considerar formas alternativas de organização da votação e de exercício do voto que minimizem as deslocações dos eleitores e a sua concentração, bem assim a exigência de que, com e para além das campanhas de informação para a proteção das pessoas, se destaquem elementos suscetíveis de combater o medo e estimular a participação, tanto dos eleitores como dos agentes eleitorais.

Quanto ao *futuro da votação*:

Foram salientados os contributos que a biometria e a votação eletrónica podem oferecer para a consolidação da integridade dos processos eleitorais, em regiões sem ou com serviços de identificação civil em construção ou com condições de grande dispersão e isolamento populacional.

Quanto ao *combate à desinformação*:

Foi sublinhada a necessidade de defender a integridade dos órgãos de administração eleitoral contra os ataques de que são vítimas, que, muitas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vezes, consubstanciam práticas de desinformação e, sempre, diminuem a capacidade de lhe dar combate.

Tomou-se conhecimento da experiência sueca de constituição de uma rede de cooperação eleitoral com organismos públicos com intervenção na matéria e das experiências de educação de cidadãos para o combate à desinformação promovidas nos EUA.

No encerramento, face aos desenvolvimentos da realidade apurados nos painéis e nas comunicações e, em contraste, à relativa rigidez dos normativos sobre os sistemas e procedimentos eleitorais, o CEO do ICPS apelou a que os órgãos participantes, pela via da interpretação e aplicação das leis, levassem tão longe quanto possível a adequação das normas à realidade.

O Simpósio contou ainda, com demonstrações de empresas que fornecem imobiliário eleitoral, bem como soluções tecnológicas de segurança e integridade eleitorais.

No último dia teve lugar a Cerimónia de entrega dos prémios, nas seguintes categorias: International Institutional Engagement; Electoral Conflict Management; Accessibility for All; First Time Voter; Election Management; Citizens' Engagement; Electoral Ergonomic; Lifetime Achievement; Electoral Commission of the Year; Electoral Commissioner of the Year.

Os Serviços de Apoio à Comissão Nacional de Eleições garantiram, em parceria com três colaboradores do ICPS, a concretização do 19.º Simpósio sobre Assuntos Eleitorais, que teve lugar no Crowne Plaza Caparica Lisbon, na Caparica. Foram executados múltiplos atos e procedimentos preparatórios e estabelecidos contactos com autoridades nacionais, produzidos e revistos diversos textos, apoiadas numerosas delegações estrangeiras na obtenção de vistos de entrada no país e organizado o transporte de quase uma centena de viajantes oriundos de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

diferentes partes do mundo de e para o aeroporto Humberto Delgado, tudo com vista a proporcionar as melhores condições e a garantir o bom curso do evento.

Nos dias do simpósio, asseguraram uma forte presença de Portugal e da Comissão na abertura do simpósio em cada um dos dias, com a exibição de pequenos vídeos: o primeiro sobre a história de Portugal e da CNE, sobretudo com registo dos quase 50 anos de existência e das inovações tecnológicas que esta Comissão coloca ao serviço dos processos eleitorais e referendários; o segundo, dedicado ao tema das “eleições acessíveis”, produzido e interpretado por pessoas com deficiência. Garantiram, também, a distribuição de materiais alusivos ao nosso país, a animação para o jantar oficial e, no dia seguinte ao encerramento do simpósio, uma excursão por Lisboa.

Por tudo isto, a Comissão não pode deixar de manifestar o seu sincero reconhecimento e público louvor a todos pelo esforço dedicado e competente com que se empenharam na concretização deste objetivo, sem deixar de mencionar o especial contributo de quem teve a responsabilidade de superintender e coordenar a sua ação.» -----

A Comissão tomou, ainda, conhecimento dos dados e números que constam do documento em anexo à ata e que refletem o volume de trabalho desenvolvido pelos Serviços de Apoio à CNE na organização e acompanhamento do 19.º Simpósio Internacional. -----

2.05 - CEGE/ISEG - Relatório final - Estudo de identificação e formulação de estratégias para resposta aos desafios atuais e futuros da Comissão Nacional de Eleições

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Mais determinou a sua apresentação pública com a equipa do ISEG-CEGE. -----

CCP 2023



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Caderno de “Esclarecimentos do dia eleição”

A Comissão aprovou, por unanimidade, o caderno de “Esclarecimentos do dia da eleição” relativo ao Conselho das Comunidades Portuguesas de 26 de novembro de 2023, que consta em anexo à presente ata. Mais determinou a sua publicitação no sítio da CNE na *Internet* e envio às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----

RE 2023

2.07 - Processo RE/2023/1 - JF Mafamude e Vilar do Paraíso (Vila Nova de Gaia)

| Novos postos de recenseamento

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/284, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Por mensagem de correio eletrónico datada de 10 de novembro p.p., vem a Presidente da Freguesia de Mafamude e Vilar do Paraíso solicitar esclarecimento sobre qual o melhor procedimento a adotar para informar os eleitores do seu novo posto de recenseamento eleitoral e sua localização, decorrente da criação de novos três postos de recenseamento eleitoral a decorrer naquela freguesia.

2. Nos termos da Lei n.º 13/99, de 22 de março - Lei do Recenseamento Eleitoral (LRE) “*Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justificar, a comissão recenseadora abre postos de recenseamento, tendencialmente coincidentes com assembleias de voto, definindo a respetiva área, identificando-os por letras e nomeando delegados seus.*” (cfr. artigo 25.º, n.º 2 da LRE).

Dispõe o n.º 5 do mesmo preceito legal que a criação de novos postos de recenseamento e a definição das suas áreas é feita em articulação com a administração eleitoral da Secretaria-Geral da Administração Interna e anunciados, no território nacional, por meio de edital afixado, nos locais de estilo, até 31 de dezembro do ano em que ocorre a sua criação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com o previsto no artigo 26.º da LRE da decisão da criação de postos de recenseamento podem recorrer, no prazo máximo de 10 dias, no caso, 25 eleitores no mínimo, para a administração eleitoral da Secretaria-Geral da Administração Interna, sendo tais recursos decididos no prazo de 5 dias e imediatamente notificados às comissões recenseadoras e ao primeiro dos recorrentes, que por sua vez podem interpor recurso, no prazo de 5 dias, para o Tribunal Constitucional, que decide nos 10 dias imediatos.

4. Conforme se pode verificar não se encontra prevista na Lei do Recenseamento Eleitoral a comunicação individual a cada eleitor da criação de novos postos de recenseamento. Não obstante, atendendo à possibilidade de estes poderem apresentar recurso dessa decisão, é de todo recomendável que, para além da afixação do edital legalmente prevista, sejam notificados os eleitores da freguesia da criação dos novos postos de recenseamento, incluindo a respetiva alocação aos mesmos, e da possibilidade de poderem recorrer, caso assim o entendam, nos termos estabelecidos no artigo 26.º da LRE.» -----

E/R 2023

2.08 - Cidadão - opção voto presencial AR

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. A Comissão recebeu uma comunicação de um cidadão, através da qual dá conhecimento de que se deslocou ao Consulado Geral de Portugal em Macau e Hong Kong, com o objetivo de alterar a opção relativa ao modo de exercício do direito de voto (via postal para presencial) na eleição da Assembleia da República, tendo-lhe sido comunicado não ser possível promover essa alteração, na medida em que o sistema informático está “bloqueado” em virtude da eleição do Conselho das Comunidades Portuguesas, que se realizará no próximo dia 26 de novembro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. A Comissão Nacional de Eleições exerce, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

3. Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei 13/99, de 22 de março (Lei do Recenseamento Eleitoral - LRE), a BDRE tem por finalidade organizar e manter permanente e atual a informação relativa aos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral. Por sua vez, a atualização e consolidação da informação dela constante e o recenseamento automático dos cidadãos são assegurados pelo SIGRE - Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral.

4. Nos termos do n.º 4 do artigo 79.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, os eleitores residentes no estrangeiro exercem o direito de voto presencialmente ou por via postal, consoante optem junto da respetiva comissão recenseadora, até à data da marcação da eleição.

Esta opção é manifestada pelo eleitor presencialmente na comissão recenseadora e efetuada através do SIGRE, mediante o preenchimento dos respetivos campos de informação, sendo impressa a informação recolhida e entregue ao eleitor para confirmação e assinatura (artigos 37.º e 38.º da LRE).

5. Ora, o exercício do direito de opção pelos eleitores, no âmbito da eleição da Assembleia da República, não pode, em caso algum, ser impedido ou limitado pelos constrangimentos do sistema informático, pelo que se determina que deve ser garantido a qualquer cidadão que se desloca à respetiva comissão recenseadora o exercício daquele direito.» -----

2.09 - Cidadão - JS / Evento patrocinado pela CM Gavião

A Comissão tomou conhecimento do pedido que consta em anexo à presente ata, relativo à realização de um jantar dedicado aos jovens, em que alegadamente participará a Juventude Socialista e outras associações do município de Gavião, e deliberou, por unanimidade, esclarecer que não é matéria que caiba à CNE



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

analisar, na medida em que não se encontram a decorrer quaisquer processos eleitorais na área daquele município. -----

Processos AL-2021

2.10 - Processo AL. P-PP/2021/1144 - Cidadão | JF Santa Luzia (São Roque do Pico/Açores) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/289, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação contra a Junta de Freguesia de Santa Luzia (São Roque do Pico/Açores), por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre os órgãos das autarquias locais e seus titulares (art.º 41.º da LEOAL) e da proibição de publicidade institucional (artigo 10.º, n.º 4 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

2. Alega o participante, em síntese, que desde 12 de agosto de 2021 a Junta de Freguesia de Santa Luzia (São Roque do Pico/Açores) divulga na rede social Facebook e Instagram através de diversas publicações várias obras e iniciativas da junta de freguesia promovendo assim o trabalho realizado pelo Presidente da Junta de Freguesia, recandidato à eleição, violando assim a proibição da publicidade institucional e o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre os órgãos das autarquias locais e seus titulares nos termos da lei eleitoral.

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a Junta de Freguesia de Santa Luzia veio dizer, em síntese, que as publicações efetuadas na referida rede social fizeram parte de uma conduta de total transparência da Junta ao longo de todo o mandato que findou com a última eleição autárquica. Desde que foi criada a referida página na rede social, foi sempre dado conhecimento aos fregueses toda a atividade da Junta. Acresce que as obras



foram sendo executadas ao longo de todo o mandato e não apenas no período imediatamente anterior ao ato eleitoral. Por último, refere ainda que tais publicações não constituíram publicidade eleitoralista, mas sim um prestar de contas aos fregueses.

4. A participação, a prova produzida e a pronúncia da Junta de Freguesia de Santa Luzia de São Roque do Pico, Açores, constam em anexo à presente Informação.

5. A coberto da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017).

6. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso em apreço, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

7. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. O fundamento de tal proibição inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que os Órgãos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das demais pessoas coletivas de direito público se encontram sujeitos, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

9. A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

10. Analisados os elementos dos processos em apreço, constata-se que as publicações constantes da página da Junta de Freguesia de Santa Luzia ((São Roque do Pico/Açores) na rede social Facebook, (vd. publicação de 25 de agosto às 13.58 - “Bancada de inox para edifício de apoio à cozinha de salão paroquial! Oferta da junta de freguesia de freguesia”; publicação de 25 de agosto às 13:49 - “Rede viária!”, mais 48 imagens; publicação de 25 de agosto às 13:47 - “Embelezamento da Freguesia” mais 5 imagens; publicação de 12 de agosto - “Ampliação do armazém”, mais 3 imagens; publicação de 12 de agosto - “Obras na sede da junta!”, mais 33 imagens), foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de ato, programa, obra ou serviço realizado por aquela entidade, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente.

11. Face ao que antecede, verifica-se que as publicações, em apreço, da Junta de freguesia na rede social Facebook não se enquadram em nenhuma das exceções admitidas pela CNE pelo que tendo estas publicações como objetivo principal dar a conhecer e divulgar obras e atos da autarquia após a publicação do decreto da marcação da eleição integram a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

12. A proibição que consta do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem como objetivo afastar atos de divulgação que, podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. *“(...) É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (...) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação (...)”* (Acórdão do TC n.º 678/2021).

13. Deste modo, no âmbito do presente processo verifica-se violada, pelo Presidente da Junta de freguesia de Santa Luzia de São Roque do Pico, Açores, então em exercício, a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

14. Considerando o previsto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL, por se tratar de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima, pelo que deve o presente processo ser remetido ao Ministério Público territorialmente competente.

15. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

Remeter os elementos do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução dos processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem fortes indícios da prática da contraordenação relativa à violação da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/201 e punida pelo art.º 12.º do mesmo diploma legal.»

Relatórios

2.11 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 6 e 19 de novembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 6 e 19 de novembro. -----

Expediente

2.12 - Ministério Público - DIAP Funchal - Processo ALRAM.P-PP/2023/33 - (Cidadão | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicações facebook)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.13 - Ministério Público - DIAP Funchal - Processo ALRAM.P-PP/2023/92 - (Cidadão | Página no Facebook "Ocorrências na Madeira" | Propaganda na véspera da eleição)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.14 - Ministério Público - DIAP Évora - Notificação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.15 - MNE - Plano de Ação para a Democracia Europeia - direitos de voto e de elegibilidade - compilação das respostas dos EM ao questionário

A Comissão tomou conhecimento e devida nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.16 - MNE - Regulamento relativo à transparência e ao direcionamento da propaganda política - Reunião GAG de 13 nov

A Comissão tomou conhecimento e devida nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.17 - CCP - Manifesto acerca das eleições legislativas

A Comissão tomou conhecimento e devida nota da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

O Presidente deu nota da reunião tida no passado dia 9 de novembro com o Conselho Permanente do Conselho das Comunidades Portuguesas. -----

2.18 - A-WEB - Pedido de contributos para a Newsletter de novembro

A Comissão aprovou o texto para publicação na Newsletter de setembro da A-WEB, dedicado ao 19.º simpósio internacional, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. -----

Sérgio Gomes da Silva saiu após apreciação deste ponto da ordem de trabalhos.

2.19 - A-WEB - Convite - "Safeguarding Election Management Bodies in the Age of Democratic Recession" 30 novembro

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, garantir a participação (virtual) no evento em causa, em função da disponibilidade de cada um dos membros. -----

Gestão

2.20 - Orçamento da CNE para 2024 / Orçamento da Assembleia da República

A Comissão tomou conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo Secretário-Geral da Assembleia da República, que constam do documento em anexo à presente ata, e deliberou que a proposta de ajustamento do Orçamento seja submetida à próxima reunião de Comissão Permanente de Acompanhamento



para discussão, com base no critério de manutenção de todas as atividades do plano e de redução das verbas nas atividades de execução no 2.º semestre do ano.

2.21 - Campanha de esclarecimento cívico - eleição AR 2024: procedimentos

A Comissão adiou a apreciação deste assunto para uma próxima reunião de Comissão Permanente de Acompanhamento. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

Em substituição do Secretário, Frederico Nunes.